



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 111287.004204/98-22
Recurso n.º : 301-121554
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.568

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – DESCRIÇÃO INCOMPLETA, SEM ELEMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO – DECLARAÇÃO INEXATA. - Comprovado que a descrição da mercadoria feita pela Interessada não foi correta, não contendo os elementos necessários e suficientes à identificação e ao enquadramento tarifário do produto, não cabe a exclusão de penalidades tendo como fundamento o Ato Declaratório COSIT, nº 12, de 1997.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, que negou provimento.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo n.º : 11128.004204/98-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.568

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON
LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'F. L.' or similar, located to the right of the main text block.

Processo n.º : 11128.004204/98-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.568

Recurso n.º : 3012-121554
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, contra a Decisão proferida pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-30.043, de 19/02/2002, cuja Ementa revela o seguinte:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto de nome comercial MEYPRO um NP-8 é derivado de endosperma de guar quimicamente modificado, em pó, classificando-se no código TAB/SH 3809.91.90.

MULTA.

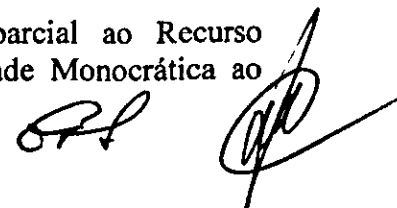
O produto foi descrito corretamente nos documentos de importação – não aplicação das multas tributária aplicadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Naturalmente que o Recurso Especial propõe a reforma parcial do Acórdão, apenas com relação às penalidades excluídas, favorecendo a Contribuinte, a qual foi adotada pelo Voto de Qualidade, tendo o Relator Designado se manifestado, no Voto Vencedor de fls. 89/90, da forma seguinte, sobre tal aspecto:

“(…) Entretanto, faz-se necessário frisar que o produto em questão foi descrito corretamente nos documentos de importação, com elementos necessários e suficientes à sua identificação e ao enquadramento tarifário, inclusive pelo fato de se tratar de um produto de nome técnico científico reconhecido mundialmente, fato este não contestado pelo LABANA. Inclusive, sobre este aspecto, não se vislumbrou intuito doloso ou má-fé por patê da Recorrente.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, concordando com a Douta Autoridade Monocrática ao



Processo n.º : 11128.004204/98-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.568

decidir quanto à exigência da diferença observada do Imposto de Importação e exonerando o Contribuinte da aplicação das multas capituladas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e no art. 526, inciso II, e art. 432 do R.A. (ADN-COSIT nº 12/97)”

Do Acórdão a Fazenda Nacional tomou ciência em 29/06/2004 (fls. 91), por sua D. Procuradoria, que apresentou Recurso Especial no dia 30/06/2004 (fls. 92), tempestivamente, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assevera a Recorrente que houve contrariedade à evidência das provas colhidas nos autos, quando admitiu, a C. Câmara recorrida, que o produto estava corretamente descrito pelo Contribuinte.

São argumentos da PFN, *verbis*:

- Compulsando-se os autos, a contribuinte submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita na adição n. 001 da Declaração de Importação n. 97/0742463-9.

- Quando do desembaraço em canal vermelho, no sistema SISCOMEX, o auditor fiscal solicitou exame do LABANA e liberou a mercadoria mediante assinatura de Termo de Responsabilidade (IN SRF n. 14/85).

- Ocorre que, durante o ato de revisão aduaneira, foi analisado o Laudo Labana n. 2.848 de 22 de agosto de 1997 e constatou-se que a mercadoria descrita na Declaração de Importação estava discordante daquela ingressada no país.

- Isto porque, descreveu-se a mercadoria como sendo Meypro Gun NP-8 (derivado de endosperma de aguar, quimicamente modificado), quando, conforme Laudo mencionado, a mercadoria não se trata somente de Goma Guar (farinha proveniente de endosperma de grão gare) e nem apresenta constituição química definida, tratando-se de preparação espessante à base de goma Guar e Sais Inorgânicos de Sódio e Fosfato, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis, na forma de pó.

- Por conseguinte, é indiscutível, em face das provas colhidas nos autos, que o produto declarado não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, caracterizando-se a condição de declaração inexata.



Processo n.º : 11128.004204/98-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.568

- Concluindo, ao ter admitido que o produto estava corretamente descrito, com a exclusão conseqüente das multas aplicadas, temos que o v. acórdão ora recorrido contrariou a evidência das provas auferidas nestes autos, merecendo, por conseguinte, ser parcialmente reformado para restaurar-se a imposição das multas lançadas no auto de infração."

Devidamente notificada do Acórdão prolatado e do Recurso Especial interposto, a Contribuinte manifestou-se às fls. 105/107, em "contra-razões", na qual procura atacar, na verdade, o mérito da classificação fiscal decidida pela C. Câmara recorrida, contra a qual a Interessada não apresentou o devido Recurso Especial previsto no regimento.

Sobre as penalidades excluídas apenas reitera o que já foi dito no Voto Vencedor, ou seja, que a mercadoria estava corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Pede, ao final, o provimento para a classificação fiscal por Ela pretendida e a manutenção do Acórdão atacado no que diz respeito à exclusão das penalidades.

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após a devida ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 114), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, conforme noticia o documento de fls. 115, último do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 11128.004204/98-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.568

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o Recurso Especial em comento atende aos requisitos legais de admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998, com suas posteriores alterações, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, no presente caso entendo assistir razão à Recorrente, devendo ser reformado o R. Acórdão recorrido, na parte em que exonerou o Contribuinte das penalidades capituladas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e no art. 526, inciso II, do RA, como a seguir se demonstra.

A descrição dada pela Recorrente na D.I. foi a seguinte, (fls. 12)

MEYPRO-GUM NP-8
DERIVADO DE ENDOSPERMA DE GUAR, QUIMICAMENTE
MODIFICADO.
QUALIDADE: INDUSTRIAL
APRESENTAÇÃO: PÓ.
ESTADO FÍSICO: SÓLIDO
APLICAÇÃO: ESPESSANTE PARA ESTAMPARIA DE TESTEIS.

CLASSIFICAÇÃO ADOTADA (NCM/NBM):
1302.32.20 – PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES,
DE SEMENTES DE GUARE.

A discrepância encontrada no Laudo produzido pelo LABANA reside no fato de haver sido detectada a presença de sais inorgânicos de sódio e fosfato, dando à mercadoria a característica de preparação, não se tratando de produto de constituição química definida.



Processo n.º : 11128.004204/98-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.568

A C. Câmara a quo ainda tentou verificar, por intermédio de uma diligência requerida pela Resolução nº 301-1.171 (fls. 71/74), se a presença dos citados sais inorgânicos de sódio e fosfato, detectados pelo Labana, conferem à goma guar uma característica essencial ou se apenas lhe assegura uma atividade constante durante a sua utilização.

A diligência determinada pela Câmara não foi cumprida, segundo se informa às fls. 82, porque o Contribuinte, consultado a respeito, recusou-se a arcar com as despesas da mesma, tendo sido então.

Tal fato, no entendimento deste Relator, me parece ABSURDO !

Abro aqui um “parêntese” para tratar desse aspecto, que me parece relevante para outros posicionamentos sobre tal questão.

Veja-se, no caso, os trechos do Voto condutor da Resolução em comento, *verbis* (fls. 74):

“Ora, se o próprio laudo do Labana atesta que não se trata somente de goma guar, e que a NESH da posição 1302 admite a adição de outros produtos, é importante que se esclareça se a presença de sais inorgânicos de sódio e fosfato, detectados no referido laudo, conferem à goma guar uma característica essencial ou se apenas lhe assegura uma atividade constante durante a sua utilização.

Assim é que, por entender que a conclusão da posição correta do produto depende de um laudo técnico para prestar este esclarecimento, concordo com a recorrente, no sentido de requerer um laudo pericial ao Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro – I N T.”



Processo n.º : 11128.004204/98-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.568

Como se constata, a própria C. Câmara *a quo* levantou dúvida a respeito da verdadeira identidade do produto, tendo sido afirmado pela I. Relatora, no Voto acima transcrito, que **"... a conclusão de posição correta do produto depende de um laudo técnico para prestar este esclarecimento..."**

Ora, se o Laudo requerido era imprescindível para a formação de convicção dos julgadores da Câmara recorrida, propiciando a melhor solução ao litígio que se originou da desclassificação imposta pela própria Receita Federal, por intermédio da fiscalização de origem, não poderia, no entender deste Conselheiro, a repartição competente deixar de mandar realizar a perícia determinada pelo C. Terceiro Conselho de Contribuintes, ante a recusa do contribuinte de suportar os ônus decorrentes.

Tal fato, sem dúvida alguma, produziu uma decisão a respeito da classificação fiscal da mercadoria envolvida que, com a devida vênia, está seriamente prejudicada, no meu modesto entender.

Não obstante, cuida-se aqui tão somente da manutenção ou não do Acórdão recorrido, apenas em relação à exoneração das penalidades.

O que se pode concluir da explanação acima é que a descrição dada pela Contribuinte, na forma já acima indicada, não pode, efetivamente, ser considerada como correta, com todos os elementos necessários e suficientes à identificação da mercadoria e o seu enquadramento tributário, como decidido pela C. Câmara recorrida.

Configurou-se, no entender deste Relator, a declaração inexata a que se refere o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo mesmo motivo entendo inaplicável, no caso, o Ato Declaratório Normativo (COSIT) nº 12/97, também em relação à multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Processo n.º : 11128.004204/98-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.568

Com muita propriedade manifestou-se, no caso, a I. Conselheira relatora original do Acórdão recorrido, vencida na questão das multas, como se observa das transcrições seguintes, extraídas das fls. 88, *verbis*:

“(..) No caso, o produto foi descrito como “derivado de endosperma de guar, quimicamente modificado, em pó, de nome comercial MEYPRO-GUM NP-8”, enquanto que o laudo de fls. 19 conclui que é uma preparação de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, ou seja, a descrição está incompleta, pois não está descrita a presença dos sais inorgânicos de sódio e fosfato.

Observa-se, assim, que o produto descrito na declaração de importação em questão diverge da conclusão do laudo, e que, a aplicação da referida multa só poderia ser dispensada desde que o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessários à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Portanto, com base no ADN 12/97, entendo que se restou comprovado na declaração a ocorrência de divergência flagrante entre a descrição do laudo e aquela declarada, como é o caso, inexistente licença de importação, ou seja, a licença de importação que existe não é do produto de fato descrito, mas sim de um outro.”

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL aqui em exame, reformando o Acórdão recorrido para fins de que sejam restabelecidas as penalidades indicadas, uma vez que não se aplica, na hipótese, o ADN – COSIT, nº 12/97.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES